

RECOMENDAÇÃO PRM/CAICÓ Nº 17/2017

Inquérito Civil nº 1.28.200.000040.2012-19

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, *caput* e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;
2. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;
3. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e

coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

4. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

5. **CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

6. **CONSIDERANDO** que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo a todos assegurado o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao passo que a preservação deste para gerações presentes e futuras afigura-se como dever de todos (art. 225 da CR/88);

7. **CONSIDERANDO** que tramita nesta Procuradoria da República o **Inquérito Civil nº 1.28.200.000040.2012-19**, cujo objeto, atualmente, limita-se a promover medidas que viabilizem o licenciamento ambiental dos seguintes 9 (nove) barramentos construídos no curso do Rio Espinharas, situado em Serra Negra do Norte e que compõe a Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu, cujas intervenções são titularizadas por associações ligadas a diferentes comunidades rurais (fls. 176/177):

Barragem	Responsável	Volume (construção)	Porte	Potencial poluidor
Curral Queimado	Associação dos Produtores Rurais do Curral Queimado	375.000	P	M
Conceição	Associação de Desenvolvimento Comunitário da Conceição	450.000	P	M
Arapuá	Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Arapuá	600.000	P	M
Rolinha	Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Rolinha	450.000	P	M
Maniçoba	Conselho Comunitário da Barra Maniçoba	300.000	M	M
Torrões	Associação Comunitária dos Produtores Rurais	450.000	P	M

	dos Torrões			
Pitombeira	Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade Pitombeira	240.000	M	M
Boa Vista	Associação dos Produtores Rurais da Boa Vista	860.000	P	M
Barra São Pedro	Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Barra São Pedro	480.000	P	M

8. **CONSIDERANDO** que a Agência Nacional de Águas – ANA, por meio da nota informativa de fls. 323/323-v, informou que tais barramentos *“apresentam capacidade de acumulação bastante reduzida e se prestam ao atendimento de comunidades rurais localizadas em sua proximidade (...)”*, além do que *“são barragens galgáveis, de reduzida capacidade de armazenamento, cuja finalidade é o atendimento das demandas hídricas das comunidades rurais situadas nas proximidades e não têm função de controle das cheias”*;

9. **CONSIDERANDO** que, no âmbito de atuação da ANA, a situação desses nove barramentos está suficientemente regularizada¹ (fls. 323/323-v e 325/335), dada a assinatura, em 28.07.2016, do Termo de Alocação de Água 2016/2017, por meio do qual se estabeleceu todo o planejamento referente à gestão dos recursos hídricos e regularização das citadas barragens;

10. **CONSIDERANDO** que persiste, assim, apenas a tutela em torno do licenciamento ambiental dessas intervenções perante o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA, cuja regularização, ante a necessária Licença de Regularização de Operação, não se processou até o momento, inexistindo sequer requerimento formulado nesse sentido;

11. **CONSIDERANDO** que constitui infração administrativa ambiental *“toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”* (art. 70 da Lei 9.605/98), punível, dentre outras, com as sanções de advertência, multa, apreensão de materiais, destruição do produto, embargo de obra ou atividade e demolição (art. 72);

12. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, *“competete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização [IDEMA, na*

¹ A capacidade e altura dessas intervenções são inferiores ao parâmetro mínimo legal para enquadramento na Política Nacional de Segurança das Barragens que, a teor do art. 1º, I II, da Lei nº 12.334/10, é de 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos) e 15m (quinze metros) de altura do maciço, sendo suficiente a assinatura do referido Termo de Alocação de Água para sua regularização.

situação em análise], conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada”, devendo qualquer dos entes, nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la (§2º);

13. CONSIDERANDO que, embora há muito ciente da existência desses nove barramentos não licenciados no curso do Rio Espinharas (ao menos desde 24.03.2015, data em que foi pela primeira vez notificado nos autos do IC para se manifestar sobre essas intervenções, como se depreende da fl. 302), não se tem notícia de que o IDEMA, valendo-se do seu poder de polícia, tenha promovido qualquer ação educativa e/ou fiscalizatória no local;

14. CONSIDERANDO a relevância social desses barramentos, que, como bem pontuado pela ANA (fls. 323/323-v), destinam-se ao atendimento de comunidades rurais em seu entorno, há anos inseridas em um contexto de severa estiagem, bem como tendo em vista que se tratam de intervenções titularizadas por pequenas associações em sua maioria composta por trabalhadores rurais, não raras vezes de baixa instrução e sem condições de buscarem um qualificado assessoramento técnico;

15. CONSIDERANDO que a tutela ambiental deve ser compatibilizada com o interesse social, a fim de minimizar os efeitos que eventuais embargos e demolições possam gerar a quem dependa diretamente desses barramentos para subsistir;

16. CONSIDERANDO que, à luz do evidente interesse público revelado no caso concreto, espera-se, também do Município de Serra Negra do Norte (além daquele por parte do IDEMA), um auxílio técnico/operacional junto àquelas associações no enfrentamento das condições que deverão ser implementadas para que se permita o licenciamento ambiental desses empreendimentos hídricos e, por conseguinte, sua utilização;

17. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** ao **DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE – IDEMA**, sr. Rondinelle Silva Oliveira, e ao **PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE**, sr. Sérgio Fernandes de

Medeiros, a adoção das seguintes providências:

- a) no prazo de 60 (sessenta) dias, o IDEMA, por meio de técnicos especializados, realize ação educativa junto à Associação de Desenvolvimento Comunitário da Conceição, Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Arapuá, Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Rolinha, Conselho Comunitário da Barra Maniçoba, Associação Comunitária dos Produtores Rurais dos Torrões, Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade Pitombeira, Associação dos Produtores Rurais da Boa Vista e Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Barra São Pedro, no sentido de orientar-lhes acerca da necessidade e de como proceder ao licenciamento ambiental das barragens Curral Queimado, Conceição, Arapuá, Rolinha, Maniçoba, Torrões, Pitombeira, Boa Vista e Barra São Pedro, respectivamente;
- b) na referida ação, o IDEMA deverá municiar os referidos entes com todas as informações e encaminhamentos necessários, desde de como requerer o licenciamento até a emissão da correspondente Licença de Regularização de Operação; além disso, conferir às associações prazo razoável para que as licenças sejam requeridas;
- c) finda a ação, o IDEMA, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá encaminhar a esta Procuradoria da República relatório minudente acerca das associações visitadas (e seus responsáveis) e eventuais providências adotadas *in loco*;
- d) caberá ao MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE prestar suporte técnico, notadamente de natureza jurídica/ambiental, às nove associações acima listadas com o propósito de auxiliá-las a adequar-se às condicionantes traçadas pelo IDEMA para viabilizar o esperado licenciamento ambiental dos barramentos;
- e) em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo concedido pelo IDEMA para que as associações formalizem seus requerimentos de licença ambiental, deverá o MUNICÍPIO DE

SERRA NEGRA DO NORTE encaminhar relatório circunstanciando explicitando o apoio prestado a cada um daqueles entes associativos;

f) caso, mesmo após as atividades educativas do IDEMA (inclusive os prazos administrativamente concedidos) e o suporte técnico do MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE, as associações mantenham-se inertes, deverá o IDEMA adotar as medidas de sancionamento próprias do seu poder de polícia (a exemplo de advertência, multa, apreensão de materiais, destruição do produto, embargo de obra ou atividade e demolição).

18. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento, **para manifestação quanto ao atendimento da recomendação**, indicando as medidas que tenham sido ou serão adotadas com a finalidade de atender o que fora recomendado.

19. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

20. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em face dos agentes públicos a quem compete o seu cumprimento, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

21. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Caicó/RN, 15 de setembro de 2017.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO

Procuradora da República